Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1227/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2649/2021
PROTOCOLO	**:** 2094649
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL
JURISDICIONADO	**:** GENIVALDO GOMES DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL – AGROSUL – ASPECTOS RELEVANTES – CONFORMIDADE COM AS PRÁTICAS CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – INCONSISTÊNCIAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO DE LIQUIDAÇÃO COM INFORMAÇÕES RELEVANTES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, dando quitação ao responsável, com a formulação de determinação ao atual Gestor, para que apresente a este Tribunal de Contas plano de trabalho de liquidação da AGROSUL, contendo, entre outras informações relevantes, cronograma das atividades da liquidação, prazo de execução e previsão de recursos para realização das ações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul – AGROSUL**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Senhor **Genivaldo Gomes da Silva**, Diretor-Presidente, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **determinação** ao atual Gestor da AGROSUL, para que apresente a este Tribunal de Contas plano de trabalho de liquidação da AGROSUL, contendo, entre outras informações relevantes, cronograma das atividades da liquidação, prazo de execução e previsão de recursos para realização das ações; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor **Genivaldo Gomes da Silva**, quanto às contas de gestão do exercício de 2020 da AGROSUL, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul – AGROSUL, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Genivaldo Gomes da Silva, Diretor-Presidente, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de fl. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 24/03/2021.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise ANA-FTCA – 8921/2023 (fls. 110-122) e destacou que, apesar de não expressar "uma conclusão sobre os assuntos descritos nos subtópicos 2.3, 2.5 a 2.8", devido à impossibilidade de obter evidência apropriada e suficiente para fundamentar a conclusão, não apontou irregularidades e, ao final, apresentou "conclusão com ressalva".

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 12878/2023 (f. 124/127) e apontou as seguintes inconsistências com base na Análise da Equipe Técnica (fl. 126):

> **a)** Não encaminhamento das atas de assembleias para fins de comprovação da realização de assembleia-geral, a cada seis meses, como forma de prestação de contas dos atos e operações praticados pelo liquidante no exercício financeiro (art. 213, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, e art. 1.103, VI, da Lei nº 10.406/2002);
> **b)** Inexistência de documentos comprobatórios do início do processo de liquidação da empresa pública;
> **c)** Insuficiência de dados e informação de suporte da existência de créditos a receber do ativo circulante (R$ 341.831,17) e não circulante (R$ 414.736,21);
> **d)** Insuficiência da documentação de suporte relativa às baixas das participações acionárias na Empresa Armazenadora de Amambai S/A e na Empresa Armazenadora de Costa Rica S/A.

Todavia, concluiu o Ministério Público de Contas (fl. 126) que "não obstante, como bem observado pela Coordenadoria de Contas do Estado, as impropriedades apuradas não prejudicaram a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis, fato este que fundamenta o julgamento como regulares com ressalva, com recomendação ao responsável".

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul – AGROSUL, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Genivaldo Gomes da Silva, Diretor-Presidente, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

No caso, o Ministério Público opinou pelo julgamento como regulares com ressalva e destacou o seguinte (fl. 125):

> No aspecto formal, as contas foram encaminhadas tempestivamente e se encontram instruídas com demonstrativos elaborados de acordo com os modelos e orientações definidas pela Lei Federal nº 4.320/1964 e Portarias STN, as quais representaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal da AGROSUL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de acordo com as práticas contábeis aplicadas ao setor público.
>
> Quanto ao material, os principais aspectos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontram-se evidenciados pelos indicadores, índices e quocientes contábeis, conforme demonstração elaborada pela Coordenadoria de Contas do Estado, expondo observância, em sua maior parte, dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, na LRF e nas Leis Orçamentárias, evidenciando a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

No mesmo sentido, apesar de a Equipe Técnica apontar as inconsistências narradas nos itens 2.3, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8, não apontou irregularidades e, ao final, também apresentou sua conclusão com ressalva.

Ocorre que, a despeito das irregularidades formais, a própria Equipe Técnica destacou (fl. 120) “não ter temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que a prestação de contas não se apresentou de acordo com os critérios técnicos financeiros, operacionais ou de conformidade selecionados e examinados”.

Assim, as inconsistências *supra* devem ser objeto de *ressalva e determinação*.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a análise da Equipe Técnica e do parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul – AGROSUL, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Genivaldo Gomes da Silva, Diretor-Presidente, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor da AGROSUL, para que para que apresente a este Tribunal de Contas plano de trabalho de liquidação da AGROSUL, contendo, entre outras informações relevantes, cronograma das atividades da liquidação, prazo de execução e previsão de recursos para realização das ações;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor Genivaldo Gomes da Silva, quanto às contas de gestão do exercício de 2020 da AGROSUL, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalvas, pela determinação ao atual gestor e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV / MRMAM